



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BOA VISTA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**Processo:** 08043043620188230010

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

### **CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Alega a parte autora em sua peça vestibular que em 2013 teria adquirido motocicleta modelo Honda/CG 150 FAN ESDI, placa NUH4529 e Renavan 00588486795, para seu filho, porém, em 2016 o veículo teria sido furtado.

Ocorre que em 2017 a parte autora pleiteou a suspensão do IPVA, obtendo êxito, no entanto, o mesmo não ocorreu quanto o pedido de suspensão do licenciamento e seguro.

Assim, ajuizou a presente ação, requerendo a suspensão do licenciamento e seguro, e para tanto, que fosse determinado ao Detran a suspensão do licenciamento e seguro do veículo que lhe fora furtado. Após, houve a citação da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT para integrar o polo passivo.

A Ré demonstrará a seguir que os referidos pedidos não merecem prosperar, eis que todo o gravame se deu por culpa exclusiva da parte autora.

#### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA**

#### **FALTA DE PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS**

Verifica-se que não consta nos autos qualquer instrumento de mandato outorgado ao advogado da parte Autora, violando a regra esculpida no art. 104 do CPC.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte para sanar o vício contido no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a ausência de procuração não produz nenhum efeito legal aos atos processuais, sendo estes considerados inexistentes.

Assim sendo, se após determinação judicial para sanar o vício a parte autora permanecer inerte, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito de acordo com a regra contida no artigo 485, III, do CPC.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **DA COMPETÊNCIA PARA ARRECADAÇÃO, LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS e BAIXA DO GRAVAME**

Conforme legislação pertinente (Resolução CNSP nº 273/2012 – art. 4º, §1º (a qual revogou a Resolução CNSP nº 154/2006); Resolução CNSP nº 274/2012, bem como Código de Trânsito Brasileiro, arts. 22, incisos, I e III, 120, 130, 131, §2º), os procedimentos relacionados à arrecadação do IPVA, encargos, licenciamento, bem como baixa de gravames, são de responsabilidade dos DETRAN's.

O veículo somente será considerado licenciado, estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos (entre os quais o prêmio do seguro obrigatório), e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. O licenciamento anual é de competência do órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

Enquanto o registro constar como ativo nas bases dos Departamentos Estaduais de Trânsito – DETRAN's, o seguro DPVAT será cobrado. Dessa forma, não há como enviar instrução para o Detran para isentar os proprietários dessa cobrança, visto não termos amparo legal para tal baixa.

Cabe ressaltar que, a pessoa que constar como proprietária de veículo automotor nos registros do DETRAN, estará obrigada a pagar o prêmio do seguro DPVAT e somente deixará de estar obrigada a pagar o prêmio quando deixar de figurar como proprietária de veículo automotor, o que ocorrerá com a transferência do titular da propriedade ou a baixa definitiva do registro do veículo da base do DETRAN. No texto da lei 6.194/74, assim como nas demais normas que regulam o Seguro DPVAT, não há permissão para que a Seguradora Líder-DPVAT dispense os proprietários de veículo do pagamento do prêmio DPVAT.

A Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. tem autorização legal apenas para a gestão da parcela da arrecadação dos valores que lhes são repassados. O próprio Poder Público, através dos Departamentos Estaduais de Transito (DETRAN'S), que se encarrega de cobrar dos proprietários dos veículos, o prêmio do seguro obrigatório e que posteriormente é repassado ao consórcio de Seguradoras, nos moldes da Resolução CNSP nº 273/2012, art.4º, §1º e Resolução CNSP nº 274/2012.

Nesse sentido, a Seguradora Líder-DPVAT atua apenas como gestora dos valores repassados aos Consórcios do Seguro DPVAT a título de pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório, e suas operações são realizadas conforme determinam as normas em vigor.

Ademais, no pagamento do Seguro DPVAT, os proprietários de veículos automotores contribuem para a manutenção de uma proteção social, do valor total arrecadado pelo Seguro DPVAT, 45% são repassados ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custear a assistência médica-hospitalar das vítimas de acidente de trânsito, os demais 5% vão para o Denatran, para aplicação em programas de prevenção de acidentes de trânsito.

**AS PARCELAS QUE CABEM AO FNS E AO DENATRAN SÃO REPASSADAS DIRETAMENTE PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ARRECADADORAS, E NÃO PASSAM PELO CAIXA DA SEGURADORA LÍDER-DPAVAT, conforme disposto no Decreto nº 2.867/1998 e regulamentado pela Portaria Interministerial nº 293/2012.**

Sendo assim, a Seguradora Líder-DPVAT, na qualidade de representante das seguradoras que integram os Consórcios DPVAT, não tem competência para transferir dados para o nome de proprietários de veículos ou alterar registros de prontuários, cuja atribuição é exclusiva dos órgãos de trânsito.

Assim sendo, os procedimentos relacionados à arrecadação, dentre os quais se enquadra a emissão do documento do veículo - CRLV (certificado de licenciamento do veículo), baixa de gravame, restituição de valores pagos são de inteira responsabilidade dos DETRAN's.

Deste modo, a restituição de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT em questão, deve ser solicitada ao DETRAN.

No caso em tela, o próprio autor afirma que efetuou o pagamento do prêmio para o veículo, pelo que as providências cabíveis devem ser dirigidas ao órgão competente, ou seja, Detran.

O pagamento efetuado pela parte autora conforme informado na peça inaugural, gerou uma baixa para essa cobrança (a quitação do prêmio do Seguro DPVAT – vinculado ao veículo – gerou uma baixa para o sistema de licenciamento anual, controlado pelo DETRAN).

As telas abaixo comprovam que o veículo continua em nome do autor e, inclusive com débitos relativos aos anos de 2018 e 2019:

## Situação do veículo

Retorno da consulta por situação do veículo.

Dados do Veículo					
Placa	Renavam	Chassi	Marca/Modelo	Cor	Ano de fab./Mod
NUH4529	00588486795	9C2KC1680ER460217	HONDA/CG150 FAN ESDI	PRETA	2013 / 2014
Tipo	Combustível	Categoria	Espécie	Nacionalidade	Roubo/Furto
MOTOCICLETA	ALCOOL/GASOLINA	PARTICULAR	PASSAGEIRO	NACIONAL	SIM
Potência/Cilindradas	Capacidade de passageiros	Município	Situação do veículo	Último ano licenciamento	Restrição
000 / 0149	002	BOA VISTA - RR	EM CIRCULACAO	2014	ALIENACAO FIDUCIARIA BENEFICIO TRIBUTARIO

DÉBITOS DE 2018				
Débito	Vencimento	Valor	Emissão	Pagamento
IPVA	31/08/2018	R\$148,39		
Taxa de Licenciamento	28/06/2018	R\$ 104,89(+ INFO)		
Seguro Obrigatório(DPVAT)	31/08/2018	R\$ 185,50		
<b>Total de débitos 2018</b>		<b>R\$ 438,78</b>		

[Gerar débitos de 2018](#)

DÉBITOS DE 2019				
Débito	Vencimento	Valor	Emissão	Pagamento
IPVA	29/11/2019	R\$111,94		
Taxa de Licenciamento	31/10/2019	R\$ 80,91(+ INFO)		
Seguro Obrigatório(DPVAT)	29/11/2019	R\$ 84,58		
<b>Total de débitos 2019</b>		<b>R\$ 277,43</b>		

[Gerar débitos de 2019](#)

VALOR POR 30 DIAS. A CONTAR DA DATA DE AUTENTICAÇÃO DAS TAXAS, IPVA, LICENCIAMENTO E PIS/PA ACOMPANHADO DO CRV DO ANO ANTERIOR				
Local de pagamento: Pagável nos bancos do Brasil, BRADESCO, CEF e HSBC				
Estado de Roraima - SEFAZ	IPVA 2018	COTA UNICA	Placa: NUH4529	Vencimento: 31/08/2018
Emissão: 13/02/2019	Número do documento: 140.9384227-3	Validade: 28/02/2019		Valor Principal
			Multa	
			Mora	
			Outros	
			Total	
Autenticação Mecânica no Verso				

Pagável Banco do Brasil e seus convertidos		
Estado de Roraima - DETRAN - Licenciamento Anual / SERVIÇOS SOLICITADOS	2018 Doc: 01.100.9364228-3-3	Placa: NUH4529 Vencimento: 28/06/2018
	QUANTIDADE	UNIDADE
012170400 - Licenciamento anual em atraso	1	—
011170701 - Prevenção contra Incêndio e Salvamento (Bombeiros) 2018	1	—
		104,89
		5,42
	Data Emissão	13/02/2019
	Data Validade	28/02/2019
	Total	110,31
	Autenticação Mecânica no Verso	
8566000000017 103101772012 902280110096 38422830775		

**Local de pagamento: Pagável nos bancos do Brasil, BRADESCO, CEF e HSBC**

Estado de Roraima - SEFAZ IPVA 2019 1ª COTA Placa: NUH4529 Vencimento: 30/09/2019

Emissão: 13/02/2019 Número do documento: 04.100.9364234.3-7 Validade: 30/09/2019 Valor Principal: R\$ 0,00

85880000009 373100242017 309300058821 867901101198

 Autenticação Mecânica no Verso

Estado do Roraima - SEFAZ	IPVA 2019	2ª COTA	Placa: NUH4529	Vencimento: 31/10/2019
Emissão: 13/02/2019	Número do documento: 44.100.9364235.3-4	Validade: 31/10/2019	Valor Principal:	31
8.650.000.000.000.57214002232047	8.643.405.650047	8.676.01204466	Multa:	0

37316023201 / 91031001884 / 887901201196

**Ciudad** \_\_\_\_\_  
**Total** 37

Estado de Roraima - CEFAZ IPVA 2019 3ª COTA Placa: NUH4529 Vencimento: 29/11/2019

EMISSÃO: 13/07/2019 Número do documento: 04\_100\_9364\_236\_31 Validade: 29/11/2019 Valor Principal: 3.000,00

Mora  
Outros

Estado de Roraima - SEFAZ  
IPVA 2019  
COTA UNICA  
Placa: NUH4529  
Vencimento: 29/11/2019

866100000012119400232011911290058849867901901191

Mujer	C
Otros	C
Total	111

Autenticação Mediática no Verso

Bilhete Seguro DPVAT - Via Consórcio	Seguro Obrigatório - 2019	Placa: NUH4529	Vencimento: 29/11/2019
Número do documento: 05.106.9344239-3-6 ANTONIO DA SILVA	Modelo: HONDA CG150 FAN ES01 Chassi: 3K2H1C1682ER46217 Placa: NUH4529	Data de Validade: 29/11/2019 Faixa do Seguro: 09	

Combustível.: ÁLCOOL/GASOLINA	Prêmio Líquido	90,11
Corporativo.: 00	Custo do Bilhete	4,15
RENAVAM.: 0058496795	IOP	0,32
Ano Fabricação.: 2013		

**Premio Total** \$4,50

Autenticação Mediante o Vídeo

86620000002 845809248600 800059848675 959021119232  
Pagável Banco do Brasil e seus conveniados

Estado de Roraima - DETRAN - Licenciamento Anual / 2019 Doc: 01.100.9364238.3-0 Placa: NUH4529 Vencimento: 31/10/2019

SERVIÇOS ADICIONAIS  
01270300 - Licenciamento Anual

Ante o exposto, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito nos exatos termos do art.337, inciso XI do CPC combinado com o art. 485, inciso VI do CPC, face à ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM da Ré.

DO MÉRITO

DO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO INADIMPLENTE

Em lei 6.194/1974, foi criado o seguro obrigatório DPVAT, que prevê que as coberturas e valores serão devidos em decorrência de eventuais danos causados por veículos automotores de via terrestre em acidentes de trânsito.

Conforme bem traz a referida legislação, todos os que transitam pelo território nacional estão segurados, sendo que a nova legislação também prevê as formas de arrecadação e custeio para a operacionalização do sistema de pagamentos. No texto da lei 6.194/74, assim como nas demais normas que regulam o Seguro DPVAT, não há permissão para que a Seguradora Líder-DPVAT dispense os proprietários de veículo do pagamento do prêmio DPVAT.

Como forma de viabilizar este seguro social às vítimas de acidentes de trânsito, todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre são compelidos a pagar o seguro obrigatório, sendo que o não pagamento do seguro DPVAT implica no não licenciamento do veículo, bem como a sua proibição de circulação.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigna-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO LICENCIAMENTO**

#### **DA TAXA DO SEGURO DPVAT**

Como já ressaltado o SEGURO DPVAT POSSUI A NATUREZA JURÍDICA DE OBRIGAÇÃO LEGAL E NÃO CONTRATUAL, excluindo-se por completo qualquer aplicação de lei ou dispositivo que induz a responsabilidade civil objetiva àquele que não participou do evento noticiado nesses autos.

A parte autora informa não ser mais a proprietária do veículo vendido, ocorre que, enquanto seu nome constar como ativo no registro das bases dos Departamentos Estaduais de Trânsito – DETRAN's, o seguro DPVAT será cobrado.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através da 1ª Vara Cível, na sentença de nº **0141294-28.2009.8.26.0001** tendo como juiz o Dr. Vincenzo Bruno Formica Filho, verbis.

*"Em verdade, ambos comprador e vendedor – estão obrigados perante o Poder Público a proceder este à comunicação e aquele ao registro da alienação do veículo.*

*O autor deveria ter extraído cópia autenticada do documento único de transferência de veículo, comunicando-se as autoridades competentes acerca da alienação do bem, conforme prescreve o art. 134 do Código Brasileiro de Trânsito lei nº 9.503/97 -.*

*Portanto, a pretensão do autor não tem fundamento jurídico, motivo pelo qual não pode ser acolhida.*

*Não olvida este magistrado de que o maior benefício da tutela jurisdicional seria a sua desvinculação dos débitos tributários e das penalidades administrativas e, talvez, esse seja seu objetivo precípua.*

*Contudo, essa pretensão não faz parte do objeto do processo, porque não se alinha com o pedido, posto que haja requerimentos nesse sentido, e o provimento jurisdicional que sobre ela se manifestasse extrapolaria os limites objetivos desta demanda.*

*No entanto, como dito acima, ao autor competia, também, comunicar a alienação do bem aos órgãos públicos de trânsito a fim de isentar-se da responsabilização decorrente da propriedade dele.”*

Neste mesmo raciocínio o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através da 3ª Câmara Cível, no acórdão de Apelação nº 0004687-97.2008.8.06.0001, julgado em 28/03/2017, verbis:

EMENTA: DIREITO CIVIL. DECISÃO PROFERIDA NA ÉGIDE DO CPC-73. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROMOVENTE QUE RECORRE REQUERENDO CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO REALIZADA SEM TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO BEM. MULTAS DE TRÂNSITO DIRECIONADAS À APELANTE. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA TITULARIDADE DO VEÍCULO QUE INCUMBE À ANTIGA PROPRIETÁRIA. PREVISÃO DO ART. 134, DO CTB. INÉRCIA DA ANTIGA PROPRIETÁRIA EM CUMPRIR SUA RESPONSABILIDADE DE COMUNICAR AO DETRAN A TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Logo, toda pessoa que constar como proprietária de veículo automotor nos registros do DETRAN, estará obrigada a pagar o prêmio do seguro DPVAT. O mesmo somente deixará de estar obrigada a pagar o prêmio quando deixar de figurar como proprietária de veículo automotor, o que ocorrerá com a transferência do titular da propriedade ou a baixa definitiva do registro do veículo da base do DETRAN.

Nesta mesma linha de pensamento, caso o veículo circule, mesmo em situação irregular, isto não impossibilitará o pagamento de indenização a terceiros por danos que este venha a causar. Lembra-se que estamos tratando de um seguro de cunho social.

Contudo, o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário pelos danos causados por veículo inadimplente.

É o que estabelece o §1º do artigo 7º da referida legislação:

*Art. 7º - A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.*

*§ 1º - O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.*

Desta forma, resta comprovada a legalidade da cobrança enviada ao autor da presente ação, uma vez que embasada em fundamento legal amplamente reconhecido.

**Entender diferente seria o mesmo que** desvirtuar o ordenamento jurídico, em prol do enriquecimento sem causa da parte contrária.

Ademais, resta mais do que comprovado que referida taxa é devida, na forma do **ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 802/95**, por isso o pedido do autor não tem cabimento, pugnando pela improcedência total, por falta de embasamento legal.

Portanto, requer a improcedência do pedido inicial, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

### **CONCLUSÃO**

*Ex Positis*, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Caso não seja este o entendimento de V.Exa., tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, 2<sup>a</sup> parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **SIVIRINO PAULI**, inscrito sob o nº **101-B**, na **OAB/RR**, sob pena de nulidade das mesmas

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

BOA VISTA, 13 de fevereiro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI**  
**101-B - OAB/RR**

**SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RR 451-A **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **SIVIRINO PAULI**, inscrito na OAB/RR sob o nº 101-B e **DIEGO LIMA PAULI**, advogado, inscrito na OAB/RR sob o nº 858-N, ambos com escritório na AV. MARIO HOMEM DE MELO, Nº 652, CENTRO, BOA VISTA/RR. CEP: 69.301-200, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTONIO DA SILVA**, em curso perante a **JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BOA VISTA** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08043043620188230010.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019.



FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819